



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 44-45.2011.6.21.0000

Procedência: TORRES-RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JOÃO ALBERTO MACHADO CARDOSO

Recorrido: CARLOS ALBERTO DA ROSA

Recorrido: JOSÉ LOPES DA SILVA

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Parecer pelo parcial provimento do recurso criminal.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença da Juíza Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral de Torres/RS, que julgou improcedente a pretensão punitiva, de forma a absolver os réus JOÃO ALBERTO MACHADO CARDOSO, CARLOS ALBERTO DA ROSA e JOSÉ LOPES DA SILVA das sanções do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral (folhas 593-598).

Em suas razões de recurso (folhas 602-613v), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou estarem provadas a materialidade e autoria das condutas delituosas imputadas nos fatos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º narrados na exordial acusatória. Postulou a reforma do *decisum*, a fim de que a ação penal fosse julgada procedente, e que fossem impostas aos réus as penas previstas para os delitos perpetrados nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º fatos narrados na denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas as contrarrazões recursais pelos réus JOÃO ALBERTO MACHADO CARDOSO, CARLOS ALBERTO DA ROSA e JOSÉ LOPES DA SILVA (folhas 627-634; 637-642; 643-645), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de JOÃO ALBERTO MACHADO CARDOSO, CARLOS ALBERTO DA ROSA e JOSÉ LOPES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (folhas 02-08):

(...)

1º Fato:

Entre os meses de julho e outubro de 2008, no município de Torres/RS, o denunciado **JOÃO ALBERTO MACHADO CARDOSO**, disputando a reeleição ao cargo de prefeito nas eleições municipais de Torres/RS, auxiliado pelo denunciado VILMAR SANTOS DA SILVA, vulgo “MARRECO”, seu cabo eleitoral, ofereceu e deu ao codenunciado ELISEU BOFF SELAU material de construção, dois metros cúbicos de areia, em troca do voto deste eleitor.

(...) Nesse contexto, a testemunha também declarou que entregou a eleitores, a mando de “PARDAL” e JOÃO ALBERTO, em torno de quinze a vinte cargas de aterro. Também informou que vendia aterros por licitação à Prefeitura Municipal de Torres, entre os anos de 2008 a 2010, no período da gestão do então prefeito e ora denunciado JOÃO ALBERTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2º Fato:

Entre os meses de julho e outubro de 2008, no município de Torres/RS, os denunciados **JOÃO ALBERTO MACHADO CARDOSO** e VALMIR DAITX ALEXANDRE, vulgo “PARDAL”, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais, o primeiro disputando a reeleição, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ofereceram e deram a codenunciada ANA FEIJÓ DE CANDIO uma carga de aterro em troca de voto dessa eleitora e de “todos da casa” em que esta reside, bem como em troca de que ela autorizasse a colocação de uma placa com propaganda eleitoral em seu terreno. Os denunciados JOÃO ALBERTO e VALMIR DAITX também ofereceram R\$ 50,00 (cinquenta reais) em troca dos votos.

3º Fato:

Entre os meses de julho e outubro de 2008, no município de Torres/RS, os denunciados **JOÃO ALBERTO MACHADO CARDOSO** e ALAOR DA COSTA, vulgo “LOIA”, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vereador nas eleições municipais de Torres/RS, o primeiro disputando a reeleição, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ofereceram e deram ao codenunciado FRANCISCO ANACLETO MACIEL uma carga de aterro em troca de voto desse eleitor.

4º Fato:

Entre os meses de agosto e outubro de 2008, no município de Torres/RS, o denunciado **CARLOS ALBERTO DA ROSA**, vulgo “BETÃO DA CAL”, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Torres/RS, ofereceu e deu à codenunciada ELI DE SOUZA uma cesta básica, sob a condição de que esta eleitora votasse no denunciado CARLOS ALBERTO, para vereador, e em JOÃO ALBERTO MACHADO CARDOSO para prefeito.

5º Fato:

Entre os meses de julho e outubro de 2008, no município de Torres/RS, o denunciado **CARLOS ALBERTO DA ROSA**, vulgo “BETÃO DA CAL”, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Torres/RS, ofereceu e deu ao codenunciado **JOSÉ LOPES DA SILVA** uma carga de aterro em troca do voto desse eleitor e de seus familiares.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, a magistrada da 85ª Zona Eleitoral julgou improcedente a denúncia em razão de não existirem provas suficientes para a condenação dos acusados (artigo 386, VII, do CPP).

Com efeito, analisando-se o presente feito, verifica-se que a sentença merece reforma apenas quanto ao **5º fato**.

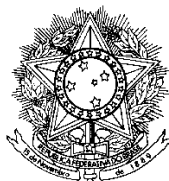
Em seu recurso, o *Parquet* alega estarem provadas a materialidade e autoria das condutas delituosas imputadas nos fatos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º narrados na exordial acusatória, não recorrendo quanto ao 6º fato.

Quando do oferecimento da denúncia, havia elementos de informação suficientes para determinar o seu recebimento. Por essa razão, a denúncia foi recebida, por este E.TRE/RS, em 07/02/2012 (folhas 381-384v). Ocorre que o ordenamento processual vigente não admite condenação apenas com base em elementos de informação, sendo necessário a produção de prova, ao menos parcial, no sentido dos elementos de informação. Nessa medida, oportuno trazer à colação o artigo 155, do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Especial Eleitoral. Constitucional, eleitoral e processual penal. Suspensão condicional do processo. Súmula 243 do STJ. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Condenação baseada na análise dos elementos cognitivos apurados em ambas as fases da *persecutio criminis*. Possibilidade. Precedentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Revolvimento de provas no recurso especial. Impossibilidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recursos Especiais Eleitorais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, negado provimento. 1. No concurso de crimes, o fator de exasperação da pena repercute na pena abstrata mínima, pelo que, sendo superior a um ano, é inviável a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. Precedentes. **2. É lícito ao julgador valer-se das provas contidas no inquérito policial para sustentar a condenação, quando corroboradas por outros elementos cognitivos desenvolvidos no curso da ação penal e, por conseguinte, sob o crivo do contraditório. Precedentes.** 3. O recurso especial não comporta revolvimento de provas, conferindo-se às instâncias regionais eleitorais a condição de soberana na análise do acervo probatório. Precedentes. 4. A inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o questionado inviabiliza a pretensão recursal. Precedentes. 5. Recursos Especiais Eleitorais conhecidos em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (TSE - REspe: 314611 AL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Data de Julgamento: 22/05/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2014, Página 53-53)

No caso dos autos, não há provas (no rigor do termo, produzidas na fase processual) que comprovem ter os denunciados praticado a conduta delituosa prevista no artigo 299 do Código Eleitoral, no que diz respeito aos **fatos 1º, 2º, 3º e 4º**. Essa situação impõe a conclusão de que a decisão sentencial deve ser mantida, no ponto: absolvição por não existir prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, VII). Isso porque os depoimentos citados como prova da materialidade e da autoria dos possíveis delitos praticados pelos denunciados não comprovam a efetiva distribuição de cargas de aterro e de cestas básicas a eleitores em troca de voto, ressalvado o **5º fato**.

Testemunhas de acusação: as testemunhas de acusação que prestaram depoimento em juízo não presenciaram os fatos, apenas descrevem as rotinas de seus trabalhos à época, exceto em relação ao **5º fato**:



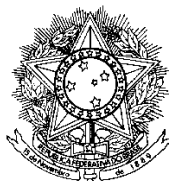
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(1) André Pires Marques (testemunha de acusação, CD à folha 539): descreve que trabalhou no mercado BENETTI, no ano de 2008, entregando ranchos, diz que BETÃO (CARLOS ALBERTO DA ROSA candidato a vereador denunciado por compra de votos, utilizando-se de cestas básicas) comprava no mercado BENETTI; que todos os candidatos frequentavam o mercado; que entregou poucas cestas básicas; que não notou nada de diferente na rotina do mercado durante o período eleitoral;

(2) Bruna Natalia Silva da Rosa (testemunha de acusação, CD folha 656): afirma que trabalhou no mercado do BENETTI, que não recorda bem dos fatos da cestas básicas, que viu várias vezes o BETÃO conversando com o BENETTI, que teve muitas saídas de cestas básicas do mercado, por causa de enchente que aconteceu na praia grande.

(3) Nelson Daitx Bauer (testemunha de acusação, CD folha 656): descreve que vendia aterro para os denunciados, mas não sabe o destino do aterro; que vendia aterro para Prefeitura; que sempre foi amigo do JOÃO ALBERTO MACHADO CARDOSO (prefeito à época dos fatos); nega ter JOÃO comprado aterro no período de campanha eleitoral do ano 2008, por outro lado afirma ter CARLOS ALBERTO DA ROSA (5º fato) comprado aproximadamente 15 cargas de aterro, passando endereço para que fosse entregue a referida carga (CD, intervalos 07:55-09:15).

Testemunhas de defesa: embora quatro das testemunhas de defesa (VALMIR DAITX ALEXANDRE, VILMAR SANTOS DA SILVA, ELISEU BOFF SELAU, FRANCISCO ANACLETO MACIEL) a rigor deveriam ser tratados como acusadas, pois foram denunciadas com os demais réus, no caso dos autos, verifica-se que, em sede judicial, as declarações prestadas pelas testemunhas (inclusive a que deveriam ser tratadas como acusadas) foram uníssonas ao negarem o recebimento de carga de aterro ou cestas básicas por parte dos denunciados. Os denunciados também negaram a prática do delito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, segue transcrição de trecho da sentença em que a magistrada analisa os depoimentos das testemunhas, demonstrando que as suas oitivas não permitiram concluir a existência do delito noticiado, com uma margem de certeza a sustentar a condenação, frise-se ao menos quanto aos fatos 1, 2, 3 e 4 (fls. 594-598):

Pois bem. Imputa-se aos acusados João Alberto Machado Cardoso, Carlos Alberto da Rosa e José Lopes da Silva a prática de corrupção eleitoral, os dois primeiros na forma ativa e o último na modalidade passiva.

In casu, o acervo provatório coletado judicialmente não demonstra, de forma robusta e suficiente, a prática do delito imputado aos acusados, não tendo havido inequívoca comprovação da ocorrência dos núcleos dos tipos criminais eleitorais em destaque.

Os representados JOÃO ALBERTO MACHADO CARDOSO e CARLOS ALBERTO DA ROSA negaram o cometimento dos fatos narradas na denúncia, atribuindo as acusações a desavenças políticas. Veementemente contestaram que tenham oferecido aterros a eleitores em troca de voto.

Igualmente, o representado JOSÉ LOPES DA SILVA alegou que não pediram o seu voto, tampouco de sua família, em troca de vantagens. Disse que trabalhava com Carlos Alberto da Rosa, realizando biscates, motivo pelo qual este alcançou-lhe alguns cascalhos e aterro para construir sua casa, o que, contudo, teria se dado antes do período de eleições. Afirmou que, da mesma forma, Deomar Gorlart ajudou-lhe com aterro em data pretérita às eleições.

De outra parte, os depoimentos das testemunhas de acusação, produzidos em juízo, não contribuíram para a elucidação da causa.

NELSON DAITX BAUER, conhecido por "Maisena", mencionou que vendeu aterros para os réus, mas não sabia o destino para entrega. Referiu que quem levava os aterros até os locais era um empregado do depoente. Os endereços para entrega eram indicados por quem adquiria os aterros, como a filha do "Betão da Cal", Daiane, e um tal de "Igor". Asseverou que vendia aterros para a Prefeitura de Torres, pois tinha negócios com o Município, vendia material para o referido ente público, em virtude de licitação. Referiu que a patola que aparece na fotografia de fl. 94 dos autos é da Prefeitura. Nunca ninguém veio em nome de João Alberto pedir-lhe para fazer entrega de aterros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aduziu que passava os endereços para entrega a seu motorista Ricardo. Ressaltou que cada caçamba de aterro, na época, custava em torno de R\$ 90,00 ou R\$ 100,00. Às vezes, "Betão da Cal" comprava pessoalmente aterro do depoente, pagando à vista em dinheiro. Esclareceu que "Pardal" também pediu, através de "Igor", entrega de aterros. Asseverou que não tinha certeza que vendia os aterros em troca de votos, mas desconfiava. Salientou que os acusados eram seus fregueses. Outras pessoas além do depoente também forneciam aterros. O depoente mencionou que deve ter feito em torno de sessenta viagens para entrega de aterros. "Marreco", pedreiro que fazia campanha para João Alberto, nunca comprou aterros para entregar a eleitores, mas apenas para obras nas quais estava laborando. Explicou que ganhava as licitações do Município de Torres, modalidade carta-convite, e fazia a entrega de aterros durante todo o período. Disse que não conhecia José Lopes da Silva. Salientou que outras pessoas compravam material de sua jazida, mas nem sempre era seu caminhão que fazia a entrega. Afirmou não saber se houve aumento da demanda de entrega de aterros no período eleitoral.

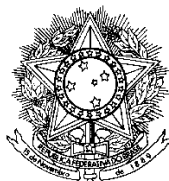
Por sua vez, **BRUNA NATÁLIA SILVA DA ROSA** relatou que trabalhou no Mercado Benetti e, na época das eleições municipais, houve um aumento na venda de cestas básicas. Comentavam que era boa ação de Paulo, dono do mercado. **Afirmou que "Betão da Cal" e "Pardal" iam até o mercado para conversar com Paulo, mas disse desconhecer os assuntos.**

Ainda, **ANDRÉ PIRES MARQUES asseverou que laborava no Mercado Benetti, como entregador. "Betão da Cal" frequentava o estabelecimento comercial, sendo que as compras eram entregues em sua casa.** Realizava entregas de cestas básicas no Centro e no Posto Potencial. Não sabe como eram pagas as mercadorias, pois apenas as entregava.

Em que pese se extraia fortes indícios de que os réus ofereciam vantagens a eleitores em troca de votos, não há nenhuma prova consistente e determinante nesse sentido.

Com efeito, o representado **Carlos Alberto da Rosa trabalha na construção civil, o que justifica a compra de grande quantidade de aterros.**

Depois, vale relembrar que Nelson trabalhava para a Prefeitura, através de licitação, o que legitima a entrega de aterros a pessoas carentes e uso de maquinários do Município para tanto, em virtude de programas sociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, em que pese Nelson Daitx Bauer reconhecer os aterros de fls. 55/60 e 6471 e 73/81 como sendo de sua jazida, não há como relacionar esses com aqueles comprados pelos réus, até porque a testemunha esclareceu, como já destacado supra, que outras pessoas compravam material de sua jazida, mas nem sempre era seu caminhão que fazia a entrega. No ponto, frise-se que o mero fato de haver placas da campanha eleitoral dos acusados em residências em que há aterros não comprova a prática do crime em comento, já que é prática comum eleitoral a exposição das propagandas nas residências e comércio em geral, seja em locais em obras, seja em outras casas ou estabelecimentos.

Da mesma forma, não restou comprovada a compra de cestas básicas pelos representados em favor de eleitores, pois não há relato de nenhum beneficiado, tampouco as testemunhas de acusação prestaram declarações no sentido de que tal tivesse ocorrido.

Portanto, há apenas indicativos de que os representados possam ter praticado os fatos pelos quais foram denunciados, o que, a toda evidência, é insuficiente para a condenação, notadamente porque este, necessariamente, se trata de um juízo de certeza e o ônus da prova compete à acusação, de onde se extrai que a dúvida sempre milita em favor dos réus, já que, presumidamente, inocentes.

Com efeito, ainda que possam ter, efetivamente, ocorrido os fatos descritos na exordial acusatória, não veio aos autos prova judicializada demonstrando que os representados perpetraram o delito, quer seja mediante documentos, quer seja mediante declarações de beneficiados ou testemunhas, pois, se estes sabiam de algo que pudesse estabelecer a verdade dos fatos, ou se omitiram, ou sequer compareceram para prestar seu testemunho.

Logo, há dúvida intransponível quanto à existência dos fatos, o que impõe a absolvição dos acusados como decorrência da mais verdadeira justiça.

Não fosse o bastante, os depoimentos dos corréus Eliseu, Vilmar, Valmir e Francisco, inquiridos como testemunhas de defesa, confortam o entendimento absolutório.

ELISEU BOFF SELAU negou que tenha recebido aterro dos réus. Estava construindo sua casa, motivo pelo qual comprou aterros. Não identificou sua casa dentre aquelas contidas nas fotografias juntadas aos autos. Disse desconhecer o motivo de ter sido envolvido no esquema de corrupção eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VILMAR SANTOS DA SILVA, conhecido por "Marreco", relatou que não forneceu aterro para Eliseu, a mando do réu João Alberto. Não sabe de distribuição de aterros e cestas básicas. No período eleitoral, colocou placas políticas em algumas casas, motivo pelo qual acredita seu nome foi envolvido no í/ caso em questão.

VALMIR DAITX ALEXANDRE, vulgo "Pardal", declarou nada saber sobre os fatos narrados na exordial acusatória.

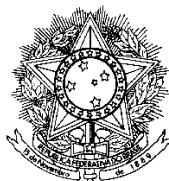
FRANCISCO ANACLETO MACIEL mencionou que não recebeu vantagem em troca de votos. Asseverou que não recebeu um aterro de Alaor da Costa. Na verdade, seu filho comprou de João Carlos uma carga de aterro. Referiu que não relatou perante a Autoridade Policial que seu sobrinho teria recebido uma carga de aterro e que outra família teria recebido cestas básicas.

CLEOMAR SILVA DA SILVA aduziu que não recebeu nada e nem ajudou os acusados na fase pré-eleitoral. Afirmou conhecer Eli de Souza, a qual é sua vizinha de esquina, sendo que sua casa possui propaganda eleitoral do partido contrário aos réus.

Com essas considerações, sem a necessária unicidade da prova acerca da ocorrência dos fatos imputados, impõe-se o juízo absolutório dos réus, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

No que diz respeito ao **5º fato**, tem-se que deve proceder a apelação pelas seguintes razões:

(1) Nelson Daitx Bauer (MAISENA), no depoimento prestado à polícia federal (folhas 118-119), afirma que BETÃO (CARLOS ALBERTO DA ROSA, candidato a vereador à época dos fatos) pessoalmente comprava aterros do declarante e mandava entregar nas vilas de Torres/RS [...] que BETÃO comprava três, quatro cargas de aterro por vez e sempre pagava em dinheiro, que às vezes a filha de BETÃO [...] também ia até o declarante comprar cargas de aterro para os eleitores de seu pai;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2) JOSÉ LOPES DA SILVA, no depoimento prestado à polícia federal (folhas 53), afirma que teve de colocar 15 cargas de aterro no seu terreno para nivelá-lo, 13 foram compradas pelo declarante, tendo recebido uma do candidato BETÃO e uma do candidato a vice-prefeito, que, ambas as cargas de aterro foram entregues por um motorista de uma pessoa chamada MAISENA;

(3) Nelson Daitex Bauer (MAISENA), no depoimento prestado em juízo (CD, folha 656), confirma os relatos prestados a autoridade policial, no sentido de que BETÃO comprou muitas cargas de aterro (por volta de 15), e que deixava uma lista de lugares para entregá-las (CD, intervalos 07:55-09:15), também reconhece como de origem da jazida que explora, quase a totalidades das cargas de aterro fotografadas às folhas 72-111.

(4) JOSÉ LOPES DA SILVA, no depoimento prestado em juízo (CD, folha 555), afirma ter recebido a carga de aterro de BETÃO, no mês de agosto, três meses antes da eleição de 2008, mas nega ter recebido em troca de voto.

(5) **Conclusão:** dos elementos de informação, comparados com a prova produzida em juízo, tem-se que CARLOS ALBERTO DA ROSA (BETÃO) comprou de Nelson Daitx Bauer no mínimo uma carga de aterro e a entregou a JOSÉ LOPES DA SILVA, durante o período eleitoral (agosto de 2008, ou três meses antes do pleito). Disso, embora tentem os denunciados negar a finalidade eleitoral do **5º fato**, uma vez comprovado a existência dessa situação, por consequência deve-se ter por realizado o dolo da conduta. Isso porque o fato se realizou em período eleitoral, bem como restou demonstrado, embora apenas na fase investigativa, o propósito eleitoral. É dizer: a condenação, no ponto, não se sustenta apenas em elementos de informação, mas sobretudo porque parte da prova produzida vai ao encontro de tais elementos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo fixa-se a compreensão de que a sentença deve ser reformada em parte, para que se reconheça a materialidade e a autoria do **5º fato**. Caso esse seja o entendimento deste E.TRE, é de rigor o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 383, § 1º do CPP e Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça, se comprovado nos autos não estarem os réus respondendo a outros processos ou condenados. Seguem as disposições referidas:

CPP. Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

Súmula 337 do STJ: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

(1) pela manutenção da sentença, quanto aos fatos 1º, 2º, 3º, 4º, desprovendo-se o recurso criminal nessa parte;

(2) pelo provimento parcial do recurso eleitoral, quanto ao 5º fato, com o retorno dos autos a primeira instância para que se proceda a possível suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 383 do CPP e 89 da Lei 9099/95, bem com da súmula 337 do STJ.

Porto Alegre, 16 de junho de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\imi7oga758er0j98sboc_1271_56106710_140616225913.odt